

BOLETIM INFORMATIVO Nº 02/2019

CUIABÁ, 07 DE OUTUBRO DE 2019

1. COMISSÃO DO CNMP LANÇA GUIAS DE ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO SISTEMA PRISIONAL E NA SEGURANÇA PÚBLICA

No dia 24 de setembro, durante a 14ª Sessão Ordinária de 2019 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), o conselheiro Dermeval Farias anunciou o lançamento de três guias de atuação do Ministério Público nas áreas do sistema prisional e da segurança pública.

Acesse a notícia completa clicando [aqui](#).

Acesse abaixo a íntegra dos manuais:

[Protocolo de atuação ministerial no enfrentamento das crises em segurança pública](#)

[Protocolo de atuação ministerial no enfrentamento das crises prisionais](#)

[Manual de inspeção a unidades prisionais](#)

2. NOVIDADES LEGISLATIVAS

• LEI Nº 13.869, DE 5 DE SETEMBRO DE 2019 – (LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE) Dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade; altera a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994; e revoga a Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, e dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Acesse a lei na íntegra [aqui](#).

PROJETOS LEGISLATIVOS

• PROJETO DE LEI Nº 882/19 – (LEI ANTICRIME) Estabelece medidas contra a corrupção, o crime organizado e os crimes praticados com grave violência à pessoa. Alterando o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, a Lei nº 8.429, de 2 de junho de



MPMT
Ministério Público
DO ESTADO DE MATO GROSSO

Centro de Apoio Operacional
Criminal e da Execução Penal

BOLETIM INFORMATIVO

✉ cao.criminal@mpmt.mp.br

1992, a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, a Lei nº 10.826, de 23 de dezembro de 2003, a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, a Lei nº 11.671, de 8 de maio de 2008, a Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009, a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, e a Lei nº 13.608, de 10 de janeiro de 2018. Acesse o projeto de lei na íntegra [aqui](#).

- **PROJETO DE LEI Nº 3928/2019** - Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para autorizar o porte de arma de fogo para os Oficiais do Ministério Público. Acesse o projeto de lei na íntegra [aqui](#).

- **PROJETO DE LEI Nº 2214/2019** - Dispõem sobre alteração na Lei nº 7.210, de 11 de junho de 1984 - Lei de Execução Penal, e da outras providências. Acesse o projeto de lei na íntegra [aqui](#).

3. JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES

ANULADOS OS EFEITOS DE *HABEAS CORPUS* DO MINISTÉRIO PÚBLICO QUE RESULTARAM NA CONDENAÇÃO DE RÉU JÁ ABSOLVIDO

Os habeas corpus ajuizadas por membros do Ministério Público não podem ser utilizadas em defesa dos interesses da própria instituição na persecução penal e em prejuízo do indivíduo, sob pena de implicar desvio de sua finalidade jurídico-constitucional. Com base nesse entendimento, o ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal anulou os efeitos de acórdão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e manteve decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJ-RS) que havia anulado um processo a partir do interrogatório do réu desacompanhado de defensor. Leia a decisão na íntegra [aqui](#).

STF: CABE AO MINISTÉRIO PÚBLICO PROMOVER A EXECUÇÃO DE MULTA CRIMINAL

Em julgamento realizado no dia 13/12/2018, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu que, em virtude da natureza de sanção penal – não alterada pela Lei 9.268/96 –, a pena de multa deve ser executada pelo Ministério Público na própria Vara de Execuções Penais. Leia o acórdão na íntegra [aqui](#).

MINISTRO NEGA RECURSO QUE PEDIA NULIDADE DE CONDENAÇÃO IMPOSTA POR TRIBUNAL DO JÚRI SEM A PRESENÇA DO RÉU

O ministro Luís Roberto Barroso, do Supremo Tribunal Federal (STF), negou recurso interposto por Eduardo dos Santos, condenado a oito anos de reclusão em regime inicial fechado pelo crime de homicídio e lesão corporal de natureza grave. No Recurso Ordinário em Habeas Corpus (RHC) 176029, os advogados pediam a anulação do processo porque Santos foi condenado sem ser ouvido pelo Tribunal do Júri. Leia a íntegra da decisão [aqui](#).

STJ: É ILÍCITA A REVISTA PESSOAL POR AGENTE DE SEGURANÇA PRIVADA E TODAS AS PROVAS DECORRENTES DESTA

A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, por unanimidade, que *é ilícita a revista pessoal realizada por agente de segurança privada e todas as provas decorrentes desta*. A decisão, lavrada no âmbito do HC 470.937-SP, teve como relator o ministro Joel Ilan Paciornik. Acesse o acórdão na íntegra clicando [aqui](#).

BENEFÍCIO DA SAÍDA TEMPORÁRIA É COMPATÍVEL COM PRISÃO DOMICILIAR POR FALTA DE VAGAS EM SEMIABERTO

O benefício da saída temporária, previsto no [artigo 122](#) da Lei de Execução Penal (LEP), é compatível com o regime de prisão domiciliar determinado nas hipóteses de falta de estabelecimento adequado para o cumprimento de pena no regime semiaberto. Acesse o acórdão na íntegra clicando [aqui](#).



MPMT
Ministério Público
DO ESTADO DE MATO GROSSO

Centro de Apoio Operacional
Criminal e da Execução Penal

BOLETIM INFORMATIVO

✉ cao.criminal@mpmt.mp.br

4. NOTÍCIAS E ATUAÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO

JUSTIÇA PRESENTE: NOVAS AÇÕES COM JUDICIÁRIO NACIONAL

A segunda edição do Encontro Nacional dos GMFs, realizado em Brasília na última quinta e sexta-feira (26 e 27/9), marcou a apresentação das novas fases do programa Justiça Presente a magistrados e servidores de tribunais de todo o país. Iniciado em janeiro de 2019, o programa é resultado de parceria entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) e o Ministério da Justiça e Segurança Pública para enfrentar problemas estruturais do sistema penal e socioeducativo. Acesse a notícia completa clicando [aqui](#).

STF DECIDE QUE DELATADOS TÊM DIREITO A APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS DEPOIS DE DELATORES

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, na sessão desta quarta-feira (2), que em ações penais com réus colaboradores e não colaboradores, é direito dos delatados apresentarem as alegações finais depois dos réus que firmaram acordo de colaboração. Prevaleceu o entendimento de que, como os interesses são conflitantes, a concessão de prazos sucessivos, a fim de possibilitar que o delatado se manifeste por último, assegura o direito fundamental da ampla defesa e do contraditório.

Como a decisão tem repercussão em diversos processos concluídos ou em tramitação, os ministros decidiram que, para garantir a segurança jurídica, será fixada uma tese para orientar as outras instâncias judiciais. Acesse a notícia completa clicando [aqui](#).

NOVA LEI OBRIGA AGRESSOR DOMÉSTICO A RESSARCIR SUS POR ATENDIMENTO A VÍTIMA

Virou lei o projeto que responsabiliza o agressor pelo ressarcimento dos custos de serviços de saúde prestados pelo Sistema Único de Saúde (SUS) às vítimas de violência doméstica e familiar. A [Lei 13.871, de 2009](#), que altera a Lei Maria da Penha ([Lei 11.340](#),



[de 2006](#)), foi sancionada nesta terça-feira (17) pelo presidente da República. Acesse a notícia completa clicando [aqui](#).

FRENTAS AFIRMA QUE DERRUBADA DE VETO TRARÁ RETROCESSO SEM PRECEDENTES NO COMBATE À IMPUNIDADE

NOTA PÚBLICA

DERRUBADA DE VETOS AO PROJETO DE LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE

A Frente Associativa da Magistratura e do Ministério Público – FRENTAS, composta pela Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho – ANPT, Associação dos Magistrados Brasileiros – AMB, Associação Nacional dos Membros do Ministério Público – CONAMP, Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – ANAMATRA, Associação dos Juízes Federais do Brasil – AJUFE, Associação Nacional dos Procuradores da República – ANPR, Associação Nacional do Ministério Público Militar – ANMPM, Associação do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios – AMPDFT e Associação dos Magistrados do Distrito Federal e Territórios – AMAGIS/DF vem a público manifestar sua irrisignação com a derrubada pelo Congresso Nacional de 18 vetos ao Projeto de Lei de Abuso de Autoridade, na noite da última terça-feira (24), fato que trará um retrocesso sem precedentes na história recente do país no combate à impunidade, à criminalidade e a ilegalidades das mais diversas ordens. Acesse a notícia completa clicando [aqui](#).

PALESTRA MAGNA TRATA DE CRIME ORGANIZADO E PROPÕE REFLEXÕES

O procurador de Justiça recém-aposentado Mauro Viveiros foi o convidado de honra para proferir palestra magna na abertura do encontro “Paradigmas Transnacionais do Direito Penal”, promovido pela Procuradoria de Justiça Especializada Criminal em parceria com o Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional (CEAF), no auditório da Procuradoria-Geral de Justiça. Na manhã desta quinta-feira (26), Mauro Viveiros falou sobre o tema “A Criminalidade Organizada: Novos Paradigmas e Reflexões”. Acesse a notícia completa clicando [aqui](#).

NEGADO PEDIDO DE EX-PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE MATO GROSSO PARA TRANCAR AÇÃO PENAL

A Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) negou um recurso do ex-deputado estadual Moises Feltrin, ex-presidente da Assembleia Legislativa de Mato Grosso, contra decisão que manteve a tramitação da ação penal que investiga sua participação em esquema de desvio de verbas da Secretaria de Educação estadual. A ação penal teve origem na Operação Rêmora, deflagrada pelo Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (Gaeco) em 2016 para investigar fraudes em licitações e contratos administrativos de construção e reforma de escolas. Acesse a notícia completa clicando [aqui](#).

PRISÃO PREVENTIVA E MÃE DE CRIANÇA

A Primeira Turma denegou a ordem em habeas corpus impetrado em favor de presa preventivamente pela suposta prática dos crimes de associação criminosa, posse irregular de arma de fogo de uso permitido e posse irregular de arma de fogo de uso restrito. A defesa alegou que a custódia cautelar não deveria subsistir e evocou precedente da Segunda Turma do STF (HC 143641/SP), por se tratar de mãe de criança. Acesse a decisão clicando [aqui](#).

FIM DE JULGAMENTO: HENRY SEGUE OBRIGADO A PAGAR A PENA DE MULTA DE R\$ 930 MIL POR CONDENAÇÃO NO MENSALÃO

Maioria dos ministros do Supremo Tribunal Federal (STF) votaram contra recurso do ex-deputado federal Pedro Henry, político que tenta não pagar multa de R\$ 932 mil imposta após condenação no caso conhecido como Mensalão. Com a decisão estabelecida em julgamento virtual encerrado na quinta-feira (26), a obrigação está mantida. Acesse a notícia completa clicando [aqui](#).



5. INFORMATIVOS STF

INFORMATIVO 947

CRIMES HEDIONDOS

Com a revogação do art. 224 do CP pela Lei 12.015/2009, há de ser redimensionada a pena aplicada ao condenado, subtraindo-lhe o acréscimo sofrido em razão do aumento da pena previsto no art. 9º da Lei nº 8.072/90, que foi tacitamente revogado.

A causa de aumento prevista no art. 9º da Lei de Crimes Hediondos foi tacitamente revogada pela Lei nº 12.015/2009, considerando que esta Lei revogou o art. 224 do CP, que era mencionado pelo referido art. 9º.

Se um indivíduo foi condenado, antes da Lei nº 12.015/2009, pela prática de estupro contra menor de 14 anos com a incidência da causa de aumento do art. 9º da Lei de Crimes Hediondos, esta majorante deverá ser retirada de sua condenação por força da novatio legis in mellius (art. 2º, parágrafo único, do CP).

Diante da revogação do art. 224 do CP pela Lei nº 12.015/2009, ainda que o fato delituoso seja anterior a esta alteração, é o caso de se decotar da pena do condenado o acréscimo baseado no art. 9º da Lei nº 8.072/90.

STF. Plenário. HC 100181/RS, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 15/8/2019 (Info 947).

Causa de aumento de pena do art. 9º da Lei de Crimes Hediondos

A Lei de Crimes Hediondos (Lei nº 8.072/90) previa, em seu art. 9º, que...

- o latrocínio
 - a extorsão violenta
 - a extorsão mediante sequestro
 - o estupro
 - e o atentado violento ao pudor...
- se praticados contra menor de 14 anos
- deveriam ter a sua pena aumentada na metade.

Veja a redação do art. 9º da Lei nº 8.072/90:



Art. 9º As penas fixadas no art. 6º para os crimes capitulados nos arts. 157, § 3º, 158, § 2º, 159, caput e seus §§ 1º, 2º e 3º, 213, caput e sua combinação com o art. 223, caput e parágrafo único, 214 e sua combinação com o art. 223, caput e parágrafo único, todos do Código Penal, são acrescidas de metade, respeitado o limite superior de trinta anos de reclusão, estando a vítima em qualquer das hipóteses referidas no art. 224 também do Código Penal.

Essa causa de aumento prevista no art. 9º da Lei de Crimes Hediondos ainda está em vigor?

NÃO. O entendimento do STJ e do STF é o de que o art. 9º da Lei de Crimes Hediondos foi revogado tacitamente pela Lei nº 12.015/2009, considerando que esta Lei revogou o art. 224 do CP, que era mencionado pelo art. 9º.

Logo, como não mais existe o art. 224 no CP, conclui-se que o art. 9º da Lei de Crimes Hediondos perdeu a eficácia (expressão utilizada em um voto do Min. Dias Toffoli).

O art. 9º da Lei de Crimes Hediondos ficou carente de complemento normativo em vigor, razão pela qual foi revogada a causa de aumento nele consignada.

Acesse o informativo completo clicando [aqui](#) e o comentado [aqui](#).

5. INFORMATIVOS STJ

INFORMATIVO 652

PRESCRIÇÃO

O termo "sentença" contido no art. 115 do Código Penal se refere à primeira decisão condenatória, seja a do juiz singular ou a proferida pelo Tribunal, não se operando a redução do prazo prescricional quando a sentença condenatória é confirmada em sede de apelação.

Por expressa previsão do art. 115 do CP, são reduzidos pela metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, na data da sentença, maior de 70 anos. O termo sentença deve ser compreendido como a primeira decisão condenatória, seja sentença ou acórdão proferido em apelação.

A redução do prazo prescricional prevista no art. 115 do CP não se relaciona com as causas interruptivas da prescrição previstas no art. 117 do mesmo diploma legal, tratando-se de fenômenos distintos e que repercutem de maneira diversa.

STJ. 6ª Turma. HC 316.110-SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 25/06/2019 (Info 652).

Obs: vale ressaltar que existem alguns poucos julgados da 6ª Turma do STJ admitindo a aplicação do art. 115 do CP caso o acórdão tenha confirmado a condenação, mas tenha também modificado substancialmente a sentença a ponto de ser considerado um novo édito condenatório. Confira:

Havendo substancial modificação da sentença pelo acórdão, que não apenas aumentou o quantum de pena, mas também o próprio lapso prescricional, além de modificar a tipificação conferida ao fato, deve o acórdão ser considerado como novo marco interruptivo da prescrição, inclusive para fins de aplicação do benefício do art. 115 do Código Penal (STJ. 6ª Turma. AgRg no REsp 1481022/RS, Rel. p/ Acórdão Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 18/09/2018).

Para que incida a redução do prazo prescricional prevista no art. 115 do CP, é necessário que, no momento da sentença, o condenado possua mais de 70 anos. Se ele só completou a idade após a sentença, não terá direito ao benefício, mesmo que isso tenha ocorrido antes do julgamento de apelação interposta contra a sentença.

Existe, no entanto, uma situação em que o condenado será beneficiado pela redução do art. 115 do CP mesmo tendo completado 70 anos após a "sentença" (sentença ou acórdão condenatório): isso ocorre quando o condenado opõe embargos de declaração contra a sentença/acórdão condenatórios e esses embargos são conhecidos. Nesse caso, o prazo prescricional será reduzido pela metade se o réu completar 70 anos até a data do julgamento dos embargos. Nesse sentido: STF. Plenário. AP 516 ED/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, julgado em 5/12/2013 (Info 731).

STF. 2ª Turma. HC 129696/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 19/4/2016 (Info 822).



MPMT
Ministério Público
do Estado de Mato Grosso

Centro de Apoio Operacional
Criminal e da Execução Penal

BOLETIM INFORMATIVO

ca0.criminal@mpmt.mp.br

Para fins de reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, não é possível a redução do prazo prescricional prevista no art. 115 do Código Penal na hipótese em que o réu completou 70 anos somente após a sentença condenatória. STJ. 5ª Turma. AgRg no AREsp 1471005/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 20/08/2019.

O termo "sentença" contido no art. 115 do Código Penal se refere à primeira decisão condenatória, seja a do juiz singular ou a proferida pelo Tribunal, não se operando a redução do prazo prescricional quando o édito repressivo é confirmado em sede de apelação ou de recurso de natureza extraordinária.

STJ. 6ª Turma. HC 503.356/SP, Rel. Min. Nefi Cordeiro, julgado em 13/08/2019.

A redução do prazo prescricional, prevista no art. 115 do Código Penal, apenas é aplicável quando o réu atingir 70 (setenta) anos até a primeira decisão condenatória, seja ela sentença ou acórdão.

STJ. Corte Especial. EDcl na APn 741/DF, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 07/08/2019.

O termo "sentença", mencionado no art. 115 do CP, deve ser entendido como "primeira decisão condenatória", seja sentença ou acórdão proferido em apelação.

É possível aplicar a redução do art. 115 do CP no momento do acórdão (ou seja, após a sentença), se a sentença foi absolutória e o primeiro decreto condenatório foi a apelação.

Ex: João tinha 68 anos quando foi prolatada a sentença; a sentença foi absolutória; o MP apelou e o TJ reformou a sentença, condenando o réu; ocorre que, no momento do acórdão condenatório, João já tinha mais de 70 anos; neste caso, será possível aplicar a redução pela metade do prazo prescricional, conforme previsto no art. 115 do CP.

Assim, a redução do prazo prescricional à metade, com base no art. 115 do Código Penal, aplica-se aos réus que atingirem a idade de 70 anos até a primeira condenação, tenha ela se dado na sentença ou no acórdão.

STJ. 6ª Turma. AgRg nos EDcl no AREsp 491.258/TO, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, julgado em 07/02/2019.



MPMT
Ministério Público
do Estado de Mato Grosso

Centro de Apoio Operacional
Criminal e da Execução Penal

BOLETIM INFORMATIVO

caocriminal@mpmt.mp.br

Julgado em sentido contrário:

Vale ressaltar que existem alguns poucos julgados da 6ª Turma do STJ admitindo a aplicação do art. 115 do CP caso o acórdão tenha confirmado a condenação, mas tenha também modificado substancialmente a sentença a ponto de ser considerado um novo édito condenatório. Confira:

Havendo substancial modificação da sentença pelo acórdão, que não apenas aumentou o quantum de pena, mas também o próprio lapso prescricional, além de modificar a tipificação conferida ao fato, deve o acórdão ser considerado como novo marco interruptivo da prescrição, inclusive para fins de aplicação do benefício do art. 115 do Código Penal. STJ. 6ª Turma. AgRg no REsp 1481022/RS, Rel. p/ Acórdão Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 18/09/2018.

Julgado divulgado no Info 652 do STJ reitera o entendimento majoritário

O Informativo 652 do STJ noticia julgado no qual se adotou a posição majoritária: Por expressa previsão do art. 115 do CP, são reduzidos pela metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, na data da sentença, maior de 70 anos. O termo sentença deve ser compreendido como a primeira decisão condenatória, seja sentença ou acórdão proferido em apelação. A redução do prazo prescricional prevista no art. 115 do CP não se relaciona com as causas interruptivas da prescrição previstas no art. 117 do mesmo diploma legal, tratando-se de fenômenos distintos e que repercutem de maneira diversa. STJ. 6ª Turma. HC 316.110-SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 25/06/2019 (Info 652).

O Min. Rogerio Schietti Cruz assim explicou o tema:

“Merece ser frisado que, de fato, alguns precedentes desta 6ª Turma têm se inclinado para o reconhecimento, nos casos em que há modificação substancial da condenação pelo Tribunal, de novo marco interruptivo da prescrição e, também, a possibilidade de aplicação do benefício previsto no art. 115 do Código Penal. No entanto, uma coisa é a redução do prazo prescricional e outra são os marcos interruptivos da prescrição.



MPMT
Ministério Público
DO ESTADO DE MATO GROSSO

Centro de Apoio Operacional
Criminal e da Execução Penal

BOLETIM INFORMATIVO

caocriminal@mpmt.mp.br

Não se relaciona a redução dos prazos, conforme art. 115 do CP, com as causas interruptivas da prescrição, previstas no art. 117 do mesmo Diploma Legal, porquanto se trata de fenômenos distintos e que repercutem de maneira diversa.

Além disso, há ainda a própria disposição legal (art. 115 do CP), que apenas alude a necessidade de sentença como marco temporal para a redução, por razão etária, do prazo prescricional. Sob o aspecto da descrição legal, extrai-se do art. 115 do CP a seguinte redação: 'São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos'.

Veja-se que a redução ocorrerá se o agente foi maior que 70 anos na data da sentença.

Por fim, saliente-se que, segundo a orientação desta Corte e do STF, o termo sentença deve ser compreendido como a primeira decisão condenatória, ou seja, a redução deve operar quando o agente completar 70 anos antes da primeira decisão condenatória, somente."

INVESTIGAÇÃO CRIMINAL

É possível a deflagração de investigação criminal com base em matéria jornalística. STJ. 6ª Turma. RHC 98.056-CE, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, julgado em 04/06/2019 (Info 652).

Instauração de ofício de inquérito policial

O CPP prevê expressamente a possibilidade de instauração de ofício do inquérito policial:

Art. 5º Nos crimes de ação pública o inquérito policial será iniciado:

I - de ofício;

(...)

Assim, se a autoridade policial tomar conhecimento de um fato delituoso, ele tem o dever de instaurar o inquérito policial de ofício, ou seja, mesmo sem provocação formal de alguém. O exemplo típico e mais comum dado pelos livros é justamente o caso do Delegado que sabe da prática de um crime por meio de uma notícia no jornal.



Quando o Delegado instaura de ofício um inquérito policial, ele o faz por meio de portaria.

É o que se convencionou a denominar, em doutrina, de *notitia criminis* de cognição imediata (ou espontânea).

Instauração de ofício de PIC

O Ministério Público também pode instaurar, de ofício, procedimento de investigação criminal (PIC). É o que prevê o art. 3º da Resolução nº 181/2017, do CNMP:

Art. 1º O procedimento investigatório criminal é instrumento sumário e desburocratizado de natureza administrativa e investigatória, instaurado e presidido pelo membro do Ministério Público com atribuição criminal, e terá como finalidade apurar a ocorrência de infrações penais de iniciativa pública, servindo como preparação e embasamento para o juízo de propositura, ou não, da respectiva ação penal.

(...)

Art. 3º O procedimento investigatório criminal poderá ser instaurado de ofício, por membro do Ministério Público, no âmbito de suas atribuições criminais, ao tomar conhecimento de infração penal de iniciativa pública, por qualquer meio, ainda que informal, ou mediante provocação.

Nas palavras do Min. Antonio Saldanha Palheiro:

“É possível que a investigação criminal seja perscrutada pautando-se pelas atividades diurnas da autoridade policial, *verbi gratia*, o conhecimento da prática de determinada conduta delitiva a partir de veículo midiático, no caso, a imprensa. É o que se convencionou a denominar, em doutrina, de *notitia criminis* de cognição imediata (ou espontânea), terminologia obtida a partir da exegese do art. 5º, inciso I, do CPP, do qual se extrai que ‘nos crimes de ação pública o inquérito policial será iniciado de ofício’”.

Em suma:

É possível a deflagração de investigação criminal com base em matéria jornalística.



MPMT
Ministério Público
DO ESTADO DE MATO GROSSO

Centro de Apoio Operacional
Criminal e da Execução Penal

BOLETIM INFORMATIVO

✉ cao.criminal@mpmt.mp.br

STJ. 6ª Turma. RHC 98.056-CE, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, julgado em 04/06/2019 (Info 652).

Acesse o informativo completo clicando [aqui](#) e o comentado [aqui](#).

6. ARTIGO

O ACORDO DE NÃO-PERSECUÇÃO PENAL PASSÍVEL DE SER CELEBRADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO: BREVES REFLEXÕES

O Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 181, de agosto de 2017, publicada em 8 de setembro, dia imediatamente anterior à elaboração destas breves reflexões. Esse ato normativo de natureza infralegal dispôs sobre a instauração e a tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público, tendo introduzido, no sistema brasileiro, a figura do “acordo de não-persecução penal”. Trata-se de ajuste passível de ser celebrado entre o Ministério Público e o investigado, acompanhado por seu advogado, e que, uma vez cumprido, ensejará a promoção de arquivamento da investigação. Acesse o artigo completo clicando [aqui](#).

Boletim Informativo CAOCRIM – Equipe Técnica:

Dra. Josane Fátima de Carvalho Guariente – Coordenadora do Centro de Apoio Operacional Criminal e da Execução Penal

Natacha de Souza Ayesh – Auxiliar Ministerial – Centro de Apoio Operacional Criminal e da Execução Penal

Ernani Araujo Preuss – Oficial de Gabinete – Centro de Apoio Operacional Criminal e da Execução Penal